



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 15627/2017

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRAME VÍDEO LTDA contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 072/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **FRAME VÍDEO LTDA** contra decisão do Pregoeiro referente ao **Pregão Eletrônico nº 072/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, para prestação dos serviços de coberturas fotográficas de eventos e solenidades promovidos ou de interesse do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como o tratamento, reprodução e disponibilização de arquivos fotográficos, além de confecção de álbuns, no ano de 2018, conforme, conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas pela licitante **FRAME VÍDEO LTDA**, foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela empresa **SILVANO VITAL MENDANHA ME** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II - MÉRITO

Inconformada, a empresa **FRAME VÍDEO LTDA.** discorda da decisão de julgamento alegando inexecutibilidade da proposta quanto ao item 06 e, em síntese, argumenta que:

“(…) No decorrer do Pregão Eletrônico os lances vinham sendo ofertados normalmente dentro de um padrão de executibilidade. Após um tempo, a empresa atual vencedora, começou a ofertar lances inexecutíveis.

Com a oferta do lance inexecutível para o ITEM 6: (Montagem de álbum com luva e encadernação prensada, formato 20x30, com 50 fotos) no valor de R\$ 158,80 para 4 unidades, sendo que cada unidade ofertada seria de R\$ 39,70, os demais participantes deixaram de ofertar lances e o pregão deixou então de ter uma competição leal e íntegra.

Com essa atitude este participante demonstra que ele queria frustrar o Pregão e que não conseguirá cumprir o Contrato, uma vez que este valor está muito abaixo do custo para produção deste material. Vale lembrar que este item 6 não é simplesmente uma prestação de serviço onde não se pode mensurar custos, mas sim um produto físico que se tem gastos para sua confecção, dentro dos padrões exigidos pelo Termo de Referência deste Pregão.

(…) Com o valor ofertado de R\$ 39,70 para o ITEM 6, demonstra que o Licitante não conseguirá cumprir de forma alguma o contrato, pois o valor é írisório como diz o próprio Termo de Referência citado acima. Estamos anexando juntamente com esse recurso e também encaminhando no e-mail clc.comissao@trt18.jus.br, um orçamento solicitado por nossa empresa a uma outra empresa especializada em atender Fotógrafos Profissionais e a prestar a eles este tipo de serviço (Montagem de álbum com luva e encadernação prensada, formato 20x30, com 50 fotos). O preço ofertado por esse tipo de empresa já é bem abaixo do valor de mercado e mesmo assim é totalmente acima do valor ofertado pelo licitante vencedor. (...)”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa **SILVANO VITAL MENDANHA ME** apresentou suas contrarrazões nos seguintes termos:

“(…) Como a disputa deste grupo é pelo somatório dos itens obtendo assim um valor global, levou vantagem ao final do certame se sagrando vencedora, lançando este valor do ITEM 6: (Montagem de álbum com luva e encadernação prensada, formato 20x30, com 50 fotografias) no valor de R\$ 158,80 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), para 4 (quatro) unidades, sendo o valor unitário para cada álbum seja de R\$ 39,70 (trinta e nove reais e setenta centavos).

Ao verificar os lances dos concorrentes para o item 06 do grupo I a empresa LILAZ PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-EPP, a segunda colocada ficou com o seu valor mínimo ofertado de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para este item, ficando próximo ao valor da empresa Contrarazoante.

Sobre o custo do item 6, o valor global do contrato que é de R\$ 13.941,80 (treze mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) é mais do que suficiente para suprir. Não podendo assim a empresa recorrente SUPOR, ACHAR OU IMAGINAR que a empresa vencedora não cumprirá a entrega do item 6.

Cumpre observar que a Contrarazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com VALOR GLOBAL superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

inexequíveis.

Existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas. Inúmeros contratos celebrados com o próprio TRT da 18ª Região, inclusive sendo usado anteriormente em inúmeros contratos com DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDA PELO PRÓPRIO TRIBUNAL, demonstrando a idoneidade da CONTRARAZOANTE em ter cumprido com todos os contratos sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprindo fielmente com suas obrigações.

Os contratos anteriores não constam nenhuma sanção aplicada a empresa, ou seja, não deixando de cumprir nenhum dos itens ofertados ao Tribunal, comprovando sua idoneidade.

(...) Menciona também a empresa recorrente que os demais participantes deixou de ofertar lances e o pregão deixou então de ter uma competição leal e íntegra, porém não existiu essa situação pois em um pregão ganha a empresa que oferece o melhor preço do valor global e não de um item específico. (...)”

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Comunicação Social assim se pronunciou:

“Analisadas as razões e contrarrazões apresentadas, entende-se que a empresa vencedora não demonstrou a exequibilidade do item questionado. Assim, sugerimos seja diligenciado junto à empresa SILVANO VITAL MENDANHA ME para que demonstre capacidade de execução dos referidos álbuns de acordo com o valor proposto.”

Ante a alegação da recorrente e manifestação da área demandante, nos termos do subitem 7.2.2, este Pregoeiro abriu diligência à empresa SILVANO VITAL para que a empresa comprovasse a exequibilidade do item 06, justificando o preço ofertado, a fim de sanar qualquer dúvida acerca da manutenção da proposta durante a execução do contrato.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em atendimento à diligência a recorrida afirmou que manterá a proposta apresentada para o Grupo 01, inclusive quanto ao item 06, pois possui uma encadernadora que fornece o produto ao valor ofertado no lance, sendo que apenas o custo da produção será repassado ao Tribunal, sem a obtenção de lucros.

Quanto à resposta da recorrida, a Comunicação Social assim se manifestou:

“Considerando que a empresa SILVANO VITAL MENDANHA ME está disposta a não auferir lucro com a execução do item cujo valor da proposta está sendo questionado, repassando ao Tribunal o mesmo valor praticado pela encadernadora;

Considerando o histórico da empresa que, por dois anos consecutivos, prestou o mesmo serviço ao Tribunal honrando todos os compromissos assumidos;

Considerando, ainda, que a contratação se dá pelo valor global dos lances ofertados e não por item, entende-se pela exequibilidade do contrato por parte da proponente.”

III- FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega que a empresa SILVANO VITAL MENDANHA ofertou lance muito abaixo do preço de mercado para o item 6 do Grupo 01, sendo assim, a proposta da empresa é inexequível. Afirma, ainda, que a recorrida frustrou o certame e que não conseguirá manter a execução do contrato.

Para comprovar a inexequibilidade do item 06, a recorrida apresentou um orçamento da empresa FUJICOM SERVIÇOS FOTOGRAFICOS – ME (CNPJ: 15.232.643/0001-38) no valor de R\$ 335,00 para os serviços de “montagem de álbum com luva e encadernação prensada, formato 20x30, com 50 fotos”.

Primeiramente, esclarecemos que a competição é natural da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

modalidade do pregão e que a fase de lances é justamente para oportunizar a oferta da melhor proposta pelas empresas participantes. Os licitantes devem ofertar os lances de acordo com a realidade da empresa e não vinculados ao menor preço, pois o lance ofertado deverá ser mantido, sob pena das sanções previstas no edital.

Assim, não prospera a afirmação da recorrente de que os licitantes *“deixaram de ofertar lances e o pregão deixou de ter uma competição leal e íntegra”*, pois as empresas ofertam seus lances dentro do valor que podem executar. Desse modo, não há de se falar em tentativa de frustrar o pregão por parte da empresa vencedora.

Apesar da disputa no referido certame se dá pelo Menor Preço Global, os valores dos itens que formam o grupo devem atender aos requisitos do edital, inclusive quanto à exequibilidade dos preços. Entretanto, a legislação em vigor não estabelece um parâmetro de exequibilidade na modalidade pregão. O subitem 7.2 do edital dispõe que serão desclassificadas as propostas que resultarem preços manifestamente inexequíveis, sendo considerados esses os que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Tal previsão editalícia destina-se a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO.
ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

(...)

10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, **cabe ao próprio particular a**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (grifo nosso)

(...) sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

A empresa vencedora do certame ofertou o valor total de R\$ 158,80 para o serviço referente ao item 06 do Grupo 01 do PE nº 87/2017. O preço corresponde aproximadamente à metade do orçamento apresentado em anexo pela empresa FRAME VIDEO junto com suas razões recursais.

Conforme inteligência do TCU cabe ao licitante a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. A empresa SILVANO VITAL declara em sua proposta que cumprirá os compromissos assumidos no pregão, fato que será observado durante a execução contratual, sendo passível das sanções previstas no edital em caso de descumprimento.

Consoante à manifestação da área demandante, considerando que a empresa declara e assume ter condições de prestar o serviço referente ao item 6 sem a obtenção de lucro e, considerando ainda, que o licitante já prestou o mesmo serviço a este TRT e sempre cumpriu com os compromissos assumidos, não vemos motivo para desclassificação.

Assim, ante o princípio da busca pela proposta mais vantajosa à Administração e o atendimento a todos os requisitos legais e editalícios, tendo em vista que a empresa vencedora comprova ter condições de manter o preço ofertado e assume os compromissos da contratação, não há como acatar o pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **FRAME VÍDEO LTDA.** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **SILVANO VITAL MENDANHA ME** para o **Pregão Eletrônico nº 72/2017**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 11 de janeiro de 2018.

BRUNO DAHER DE MIRANDA
Pregoeiro